



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006602-97.2023.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante MARIA DE FÁTIMA SANTOS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram parcialmente os embargos da autora e rejeitaram os embargos do réu. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.655 - JV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1006602-97.2023.8.26.0223/50000

COMARCA: GUARUJÁ - FORO DE GUARUJÁ - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: GLADIS NAIRA CUVERO

EMBARGANTE: MARIA DE FÁTIMA SANTOS OLIVEIRA

EMBARGADO: BANCO BMG S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inconformismo da autora. Honorários sucumbenciais. Execução. Legitimidade concorrente do patrono e da parte por ele patrocinada. Omissão sanada. Repetição do indébito. Termos iniciais dos juros moratórios e da correção monetária já fixados no v. acórdão. Omissão. Não reconhecimento. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inconformismo do réu. Majoração da indenização por danos morais. Vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Inexistência. Adoção de fundamentos, claros, coerentes e suficientes. Dedução de pretensão meramente infringente em embargos de declaração. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

EMBARGOS DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU REJEITADOS.

RELATÓRIO

Embargos de declaração contra v. acórdão (fls. 529/533), que, em votação unânime, deu parcial provimento à apelação interposta pela autora.

Embarga a autora. Sustenta que o v. acórdão é omissor quanto aos requerimentos para incidência de juros moratórios a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, e reconhecimento da legitimidade concorrente do advogado para cobrança de seus honorários. Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

Embarga, também, o réu. Sustenta que há contradição entre o valor atribuído aos danos morais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente porque o prejuízo extrapatrimonial sequer foi demonstrado. Puga pelo acolhimento dos embargos de declaração.

Recursos tempestivos, isentos de preparo e respondidos.

VOTO

A hipótese é de julgamento conjuntos dos embargos de declaração nº 1006602-97.2023.8.26.0223/50000 e 1006602-97.2023.8.26.0223/50001.

Com efeito, há omissão no v. acórdão tocante ao requerimento para reconhecimento da legitimidade concorrente do advogado da autora para promover a cobrança de seus honorários (item “e” dos pedidos recursais).

Passa-se, portanto, à integração do julgado.

Respeitada a convicção em contrário da douta magistrada, a parte e seu patrono gozam de legitimidade concorrente para a cobrança de honorários sucumbenciais, do que resulta desnecessária a instauração de cumprimento de sentença autônomo para a execução da verba honorária.

O recurso de apelação, portanto, comporta provimento também para reformar a sentença no tocante à determinação de que “[...] *eventual instauração da fase de cumprimento de sentença relativa a esta condenação de honorários de sucumbência deverá ser realizada em nome do próprio patrono credor e no momento processual oportuno*” (fls. 488), admitindo-se que tal verba seja executada conjuntamente ao crédito principal.

Todavia, não houve omissão tocante ao requerimento contido no item “b” dos pedidos recursais, *verbis*: “*FIXAR a forma e índice de correção monetária juros de mora, no tocante aos valores a serem restituídos;*” (fls. 504).

Tocante ao ponto, restou decidido pela turma julgadora que “*O montante a restituir será corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP, a partir do desembolso e acrescido de juros de mora a contar da citação de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei 14.905/24, quando passará a incidir o IPCA para efeitos de correção e a SELIC para os juros moratórios (deduzido o IPCA), observando que não poderão incidir juros negativos*” (fls. 532).

Houve, portanto, clara, suficiente e coerente manifestação a respeito de tal tema, inexistindo omissão a sanar.

Também não há contradição a sanar no tocante à majoração da indenização por danos morais, pois o entendimento de que a verba fixada pela respeitável sentença é insuficiente é coerente com o aumento para quantia que a turma julgadora entende proporcional e adequada às particularidades do caso concreto, nos termos do v. acórdão.

Em realidade, as alegações da autora no tocante ao termo inicial dos juros e da correção monetária e os argumentos do réu atinentes ao valor da indenização por danos morais demonstram o inconformismo com a solução adotada pela turma julgadora e a pretensão à reabertura da discussão a respeito das questões já resolvidas para adoção de posicionamento que lhes seja mais favorável.

Para tal finalidade, todavia, não se prestam os embargos de declaração, que se destinam exclusivamente ao saneamento dos vícios referidos no artigo 1.022 do CPC.

De rigor, portanto, o acolhimento parcial dos embargos de declaração da autora e a rejeição dos embargos de declaração do réu.

Fernando Sastre Redondo
Relator